

NOTA JURÍDICA

Destinatária: BRAGA CICLÁVEL - ASSOCIAÇÃO PELA MOBILIDADE URBANA EM BICICLETA

Data: 26 de Julho de 2019

Emitente: Ana Isa Dias Meireles, com o nome profissional ISA MEIRELES, Advogada, Assistente Convidada na Escola de Direito da Universidade do Minho, Mestre em Direito pela Escola de Direito da Universidade do Minho, Doutoranda em Direito na Escola de Direito da Universidade do Minho, Investigadora do JUSGOV, com o contacto direto através de e-mail para a.isameireles@gmail.com.

ASSUNTO: Nota Jurídica solicitada pelos órgãos sociais da BRAGA CICLÁVEL - ASSOCIAÇÃO PELA MOBILIDADE URBANA EM BICICLETA, com o número de identificação de pessoa colectiva

I. DELIMITAÇÃO DO ÂMBITO

Contatados pela Associação *supra* identificada (“Consulente”), foi-nos solicitado que dêssemos resposta à seguinte questão: *Um velocípede pode circular na zona pedonal?*

*

II. MÉTODO DE ANÁLISE

Para efeitos de resposta às questões acima enunciadas, tivemos por base o pressuposto de que a questão que nos foi colocada visa aferir acerca da admissibilidade de um velocípede poder, ou não, circular numa zona designada por zona pedonal, ao abrigo da lei portuguesa e, em concreto, o caso específico da cidade de Braga.

Em face da questão estritamente legal que nos foi colocada. no âmbito da elaboração da presente Nota Jurídica oram analisados documentos que se encontram em anexo à mesma e que se sustentam, também, com legislação nacional.

*

III. ENQUADRAMENTO LEGAL

Para efeitos de resposta às questões colocadas, tomámos em consideração o seguinte enquadramento normativo:

- A) Código da Estrada
- B) Regulamento do controle de acesso automóvel à área pedonal da cidade de Braga

Além do enquadramento normativo utilizado foi consultada alguma documentação, que se anexa a esta nota jurídica.

*

IV. OPINIÃO E CONCLUSÃO

Nos termos do relatório da revisão do Plano Diretor Municipal da cidade de Braga, aqui anexo sob a forma de **ANEXO 1**, na sua página 951 é indicado que “[a]través da observação diária do movimento das pessoas que se deslocam de bicicleta em Braga verifica-se que a zona pedonal é a zona mais desejada e frequentada pelas mesmas. A consecutiva construção de linhas de desejo é fundamental para a criação e implementação de uma rede ciclável com um uso real. A convivência entre uma pessoa que se desloque a pé e uma pessoa que se desloque de bicicleta na zona pedonal é e deve ser pacífica, usando como referência vários modelos existentes em cidades europeias com zonas partilhadas, são os casos de San Sebastian-Donostia, Burgos, Nantes, Zurich, entre outras. Neste momento encontra-se em fase de elaboração um Regulamento do Controlo de Velocípedes na Área Pedonal da Cidade de Braga que permite a

circulação de velocípedes na zona pedonal, onde é fixado um limite máximo de velocidade, respeitando sempre a circulação dos peões e a sinalética existente. § Segundo o que foi apresentado no XI Congresso Ibérico “A Bicicleta e a Cidade”, com os temas Mobilidade Inteligente e Sustentável, a nível local, a bicicleta tem um forte impacto social, económico²⁶⁰ e ambiental, uma vez que os hábitos dos utilizadores da bicicleta como meio de transporte se alteram em relação aos hábitos do utilizador do transporte individual motorizado”. Parece-nos, desde logo, que existe a intenção, legal, da criação de uma zona de coexistência entre velocípedes e peões na zona pedonal.

Antes de mais urge clarificar qual o conceito de área pedonal *vg.* zona pedonal. Nos termos do Regulamento do controle de acesso automóvel à área pedonal da cidade de Braga, anexo a esta nota jurídica sob a forma de **ANEXO 2**, no artigo 2.º do referido Regulamento é circunscrito o conceito de área pedonal. Este conceito é indicado como sendo, esta área, “[o] perímetro dentro do qual o acesso a veículos automóveis é limitado a determinada categoria de utentes, acesso esse exercido mediante controle efectuado através de adequada sinalização, complementada por meios electromecânicos, informáticos ou electrónicos”. Assim, jamais poderá uma zona *vg.* área pedonal ser considerada um passeio. Isto porque, aliás, o conceito de passeio é claro nos termos do artigo 1.º do Código da Estrada.

Ou seja, pela definição que se extrai deste Regulamento a verdade é que o conceito circunscrito de área pedonal não é um conceito estrito a peões mas, antes, uma zona limitada quanto ao acesso por veículos automóveis. Assim, desde logo, se a limitação do acesso a esta área pedonal *vg.* zona pedonal é apenas na limitação do acesso à mesma por veículos automóveis, naturalmente que a conclusão será imediata no sentido de considerar que os velocípedes não estão, nem poderia, limitados no seu acesso.

No decurso da análise do dito regulamento apercebemo-nos que, de facto, as exceções ao acesso limitado apenas se direccionam para os veículos automóveis, colocando-lhes uma série de pressupostos, requisitos e ressalvas para que seja possível o acesso de determinados veículos a estas áreas. Em nenhum momento existe qualquer ponderação ou regulamentação de uma condição específica do acesso por velocípedes o que, desde logo, corrobora aquilo que já dissemos *supra* de que os velocípedes não estão limitados no acesso a estas zonas *vg.* áreas pedonais, conforme se extrai, cabal e literalmente, do artigo 2.º do referido Regulamento junto sob a forma de ANEXO 2.

Para clarificar, a limitação refere-se a uma limitação no acesso a estas zonas por **veículos automóveis**. Poderá o velocípede ser equiparado a um veículo automóvel? A resposta é peremptoriamente negativa isto porque, de facto, é o próprio Código da Estrada (que se junta sob a forma de ANEXO 3) que no seu artigo 112.º no seu n.º1 esclarece o conceito de velocípede. O conceito de velocípede, assim, para o Código da Estrada e cuja aplicação se estende na interpretação prática e casuística, é “o veículo com duas ou mais rodas acionado pelo esforço do próprio condutor por meio de pedais ou dispositivos análogos”. Assim, o velocípede é um veículo **mas não um veículo automóvel**.

Poderia, naturalmente, causar alguma dúvida a questão dos velocípedes equipados com motor e, esses, suscitarem dúvidas quanto ao seu legítimo acesso a estas zonas *vg.* áreas pedonais. Sucede que, de facto, nem o Código da Estrada equiparou estes velocípedes equipados com motores a veículos automóveis e, naturalmente, não sendo um veículo automóvel nem equiparado não poderá ver limitado o seu acesso a zonas *vg.* áreas pedonais.

Nos termos do n.º3 do artigo 112.º do Código da Estrada indica-se que “[os] velocípedes com motor, as trotinetas com motor, bem como os dispositivos de circulação com motor elétrico, autoequilibrados e automotores ou outros meios de circulação análogos com motor são equiparados a velocípedes”.

Naturalmente que a circulação de velocípedes nestas áreas, ainda que sendo permitida, não obsta ao respeito pelo Código da Estrada e pelos Regulamentos existentes no sentido de que os mesmos, circulem onde quer que circulem, respeitem as imposições legais quanto às suas obrigações, limites de velocidade e respeito pela sinalética: mas isso, quer estejam nos limites na zona *vg.* área pedonal, quer estejam fora dela.

A coexistência da circulação entre velocípedes e peões terá que ser realizada de modo consciente e em respeito pela legislação sob pena de, naturalmente, se levantarem os autos no sentido de aplicação das sanções por desrespeito das mesmas.

Um ponto de honra. O Código da Estrada no seu artigo 1.º considera que os velocípedes e os peões, *p. ex.*, têm um ponto em comum: são ambos utilizadores vulneráveis e, naturalmente, que a sua coexistência, pela vulnerabilidade de ambos, tem que ser rigorosa e consciente.

A condução de um velocípede pode, em determinados casos, fora das zonas *vg.* áreas pedonais, ocorrer nas bermas ou nos passeios, sendo certo que essa condução não pode perturbar nem colocar em perigo nenhum utilizador, neste caso nenhum peão.

A zona *vg.* área pedonal só está limitada no acesso, salvo exceções específicas destes, a veículos automóveis e não a velocípedes.

Respondemos, assim, afirmativamente: um velocípede pode circular numa área *vg.* zona pedonal.

*

V. EXCLUSÕES DE ÂMBITO

Fazemos notar que não emitimos opinião relativamente ao seguinte:

- A) À observância de quaisquer deveres ou limitações a que se encontra sujeito o Consulente relativamente a quaisquer terceiros, incluindo deveres de reporte e / ou de divulgação por parte do Consulente, de informação de natureza pública ou confidencial, nomeadamente a reguladores ou a qualquer outra autoridade competente;
- B) A qualquer questão de natureza comercial, contabilística, financeira ou qualquer outra de natureza não jurídica; e
- C) A qualquer outra matéria que não seja versada nesta Nota Jurídica.

*

VI. ADVERTÊNCIAS E ESCLARECIMENTOS

- A) A presente Nota Jurídica é emitida na data constante da mesma. Consequentemente, a Nota Jurídica não poderá ser utilizada com referência a qualquer data futura.
- B) Ao emitir a presente Nota Jurídica não assumimos qualquer obrigação de informar o Consulente, nem tão pouco a associação que preside, de quaisquer desenvolvimentos

legislativos subsequentes à data da sua emissão e que possam conduzir a que o seu conteúdo seja, no todo ou em parte, errado ou inexato.

- C) A presente Nota Jurídica encontra-se estritamente circunscrita às matérias jurídicas constantes da mesma e não poderá ser extraído da mesma qualquer entendimento para além do que aqui é expressamente referido.
- D) A presente Nota Jurídica é emitida exclusivamente para benefício do Consultente e do Emitente. Por conseguinte, a presente Nota Jurídica não poderá, sem o nosso consentimento prévio conferido por escrito, ser utilizado para qualquer outra finalidade ou ser divulgado, no todo ou em parte, a qualquer outra entidade, e as entidades que não sejam o seu destinatário direto não poderão tomar quaisquer decisões baseadas no mesmo, nem poderão considerar-nos responsáveis pelo seu conteúdo.
- E) A presente Nota Jurídica é entregue em suporte físico, devidamente assinada pelo seu Emitente e, ainda, em suporte digital, gravado em PDF protegido por palavra-passe.
- F) A Emitente desde já autoriza a que o destinatário direto publicite, através da Braga Ciclável – Associação Pela Mobilidade Urbana em Bicicleta, , associação constituída ao abrigo da lei portuguesa, pessoa coletiva número 513 947 345, com sede sita na Rua de São Victor n.º 11, freguesia de São Victor, concelho e comarca de Braga, com o código postal 4710 – 815 Braga, o conteúdo da presente nota jurídica.

Sem mais de momento, subscrevemo-nos com a mais elevada consideração.

A Signatária e emitente,

Isa Meireles

